



19/09/2017

PRIMEIRA TURMA

AÇÃO PENAL 880 ACRE

RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES
REVISOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AUTOR(A/S)(ES) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
RÉU(É)(S) : SÉRGIO DE OLIVEIRA CUNHA
ADV.(A/S) : DANYELLE DA SILVA GALVÃO

EMENTA: AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ART. 299 DO CÓDIGO ELEITORAL. SENADOR DA REPÚBLICA. OFERTA DE OBRAS E OUTRAS VANTAGENS EM TROCA DE APOIO POLÍTICO. COMPRA DE VOTOS. PROVAS PRODUZIDAS SOB O CRIVO DO CONTRADITÓRIO NÃO CONFIRMARAM OS FATOS DESCRITOS NA DENÚNCIA. IMPROPRIEDADE DA CONDENAÇÃO COM FUNDAMENTO EXCLUSIVO EM ELEMENTOS INDICIÁRIOS. INCIDÊNCIA DO DISPOSTO NO ART. 155 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ABSOLVIÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 386, VII, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.

1. O suporte probatório apto à condenação não pode se lastrear exclusivamente em elementos indiciários, sob pena de ofensa ao art. 155 do Código de Processo Penal, notadamente quando as provas produzidas sob o crivo do contraditório não confirmaram o quadro fático descrito na denúncia.

2. No caso, a prova testemunhal produzida na fase judicial não foi suficiente para confirmar a efetiva oferta de vantagens feita pelo acusado ou mesmo por interposta pessoa, com o objetivo de angariar apoio político. Também não restou demonstrada a compra de votos de eleitores.

3. Pedido absolutório feito pela acusação, e ratificado pela defesa, atendido, nos termos do art. 386, VII, do Código de Processo Penal.

4. Ação penal julgada improcedente, com absolvição do réu em relação à infração prevista no artigo 299 do Código Eleitoral.

ACÓRDÃO



AP 880 / AC

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Primeira Turma, sob a Presidência do Senhor Ministro MARCO AURÉLIO, em conformidade com a ata de julgamento e as notas taquigráficas, por unanimidade, acordam em absolver o réu, nos termos do voto do Relator. Registrada a presença da Dra. Danyelle da Silva Galvão, advogada do réu.

Brasília, 19 de setembro de 2017.

Ministro ALEXANDRE DE MORAES

Relator

documento assinado digitalmente

**AÇÃO PENAL 880 ACRE**

RELATOR : **MIN. ALEXANDRE DE MORAES**
REVISOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AUTOR(A/S)(ES) : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
PROC.(A/S)(ES) : **PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA**
RÉU(É)(S) : **SÉRGIO DE OLIVEIRA CUNHA**
ADV.(A/S) : **DANYELLE DA SILVA GALVÃO**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR): Trata-se de ação penal de iniciativa pública incondicionada, movida pelo Procurador-Geral da República, em 15 de março de 2011, contra Sérgio de Oliveira Cunha, Senador da República, Eluzimar Alencar de Almeida, Carlos Augusto Coelho de Faria e Antônio Nixon Gomes de Oliveira, todos pela prática, em tese, do crime previsto no art. 299 do Código Eleitoral, na forma o art. 29 do Código Penal.

Narra a peça acusatória (fls. 411-419), em seus tópicos principais:

1. Com base nos elementos constantes neste Inquérito, ficou comprovada a existência de um esquema de compra de votos na cidade de Rio Branco/AC para favorecer o então candidato a Deputado Federal Sérgio Cunha, conhecido por Sérgio Petecão, nas eleições de outubro de 2006, mediante o oferecimento de dinheiro, asfaltamento de ruas e outras vantagens a eleitores.

2. Apurou-se que a corrupção eleitoral, ocorrida nos meses de agosto a outubro de 2006 para beneficiar Sérgio Cunha, era intermediada por agentes públicos do Estado do Acre, dentre os quais os denunciados Eluzimar Alencar, à época Presidente da Empresa Municipal de Urbanização de Rio Branco, Carlos Augusto Coelho de Faria, analista legislativo na Assembleia Legislativa do Acre, e Antônio Nixon Gomes de Oliveira, agente de segurança na Assembleia Legislativa do Acre.

3. As investigações tiveram início a partir de declarações

**AP 880 / AC**

prestadas por Gilson Araújo da Silva, o qual afirmou que em agosto de 2006 foi procurado pelo denunciado Eluzimar Alencar de Almeida, que lhe propôs a realização de obras de infraestrutura no conjunto Novo Horizonte - cuja associação de moradores era presidida por Gilson da Silva - em troca de apoio político para a campanha a Deputado Federal do primeiro denunciado, Sérgio Cunha.

4. Gilson da Silva apresentou o documento de fls. 9/11, intitulado ata da primeira reunião, evento que contou com a participação de diversos presidentes de associações de bairros de Rio Branco e cujo objetivo foi levar ao conhecimento de nossas autoridades, entre elas, a Justiça eleitoral, a Polícia Federal e o Ministério Público Federal, o que cada um sabia a respeito sobre a compra de votos na eleição de primeiro de outubro último.

5. Ficou provado que o denunciado Eluzimar Alencar, valendo-se do cargo que ocupava na Empresa Municipal de Urbanização de Rio Branco, oferecia aos presidentes de associações de moradores vantagens consistentes na realização de obras nos bairros respectivos, em troca de voto no denunciado Sérgio Cunha.

[...]

7. Constatou-se também que o denunciado Sérgio Cunha e Eluzimar Alencar agiam diretamente na negociação de votos com os eleitores em troca da realização de asfaltamento de ruas nos bairros.

8. Consta do inquérito os depoimentos dos eleitores Maria Luciana de Moura Parnaíba, Alan Araújo da Silva, Maria de Nazaré de Moura Parnaíba, Joana Alves de Freitas, Adriano Maciel Silva e Tiago Lima de Andrade, confirmando que votaram em Sérgio Cunha em decorrência da promessa de R\$100,00 (cem reais).

9. A partir do depoimento prestado por Narciso Mendes de Assis, extrai-se a atuação criminosa dos denunciados Carlos Augusto Coelho de Faria e Antônio Nixon Gomes de Oliveira. Segundo informado, com vistas a financiar a compra de votos,

**AP 880 / AC**

contraíram eles empréstimos e repassaram o valor para Sérgio Cunha.

10. A afirmação está comprovada pelos documentos bancários juntados aos autos. O financiamento foi feito no Banco BMG (fls. 180/181) pelos dois denunciados (Carlos Augusto Coelho de Faria e Antônio Nixon Gomes de Oliveira), em 28.09.2006, nos valores de R\$49.940,00 e R\$44.713,00, respectivamente. Na mesma data foi transferida a totalidade do dinheiro para suas contas correntes no Banco do Brasil, e, em seguida, houve o saque da quase integralidade do valor. Merece destaque, ainda, o fato de que os valores tomados a título de empréstimo não foram declarados à Secretaria da Receita Federal pelos mutuários.

11. Do referido depoimento, extrai-se que também eram oferecidas aos eleitores vantagens consistentes em brindes, bicicletas e aparelhos eletrônicos.

12. Por fim, consta dos autos documento apresentado por Gilson Araújo da Silva cujo conteúdo consiste em relação de pessoas cadastradas para o recebimento de vantagem econômica em troca de voto em Sérgio Cunha (fls. 30/34).

13. Ficou evidenciado, portanto, que Sérgio de Oliveira Cunha, Eluzimar Alencar de Almeida, Carlos Augusto Coelho de Faria e Antônio Nixon Gomes de Oliveira prometeram e deram vantagens a eleitores da cidade de Rio Branco/AC para obter-lhes o voto.

14. Coube aos denunciados Sérgio de Oliveira Cunha e Eluzimar Alencar de Almeida o aliciamento dos eleitores e oferta de dinheiro e vantagens, e a Carlos Augusto Coelho de Faria e Antônio Nixon Gomes de Oliveira o financiamento parcial da compra de votos, através da realização de empréstimos bancários.

Notificados, os acusados apresentaram defesa preliminar (fls. 431-455), por procurador comum, após o que se manifestou o Ministério Público Federal (fls. 513-521).

Determinado o desmembramento da ação penal com relação aos

**AP 880 / AC**

réus que não gozavam da prerrogativa de foro (fls. 558-560), houve a interposição de agravo regimental (fls. 567-573), rejeitado pelo acórdão de fls. 583-585. Nessa mesma ocasião, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 22/5/2014, recebeu a denúncia, porque preenchidos os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal (fls. 587-606).

Citado (fl. 616), o réu apresentou sua defesa às fls. 618-620, nos termos do art. 8º da Lei 8.038/1990, arrolando 8 (oito) testemunhas.

Os atos instrutórios foram objetos de cartas de ordem e também delegados ao Juiz de Direito Márcio Schiefler Fontes, à época magistrado instrutor deste gabinete. Foram ouvidas, em várias audiências, 6 (seis) testemunhas indicadas pela acusação e 8 (oito) arroladas pela defesa.

O acusado foi devidamente interrogado (fls. 1.268-1.269), sendo deferida, na etapa prevista no art. 10 da Lei 8.038/1990, a juntada de documentos a pedido do Ministério Público Federal, bem como inquirida outra testemunha apresentada pelo réu.

A defesa ainda interpôs o agravo regimental de fls. 1.245-1.248, contrarrazoado pelo Procurador-Geral da República (fls. 1.261-1.266), por meio do qual se insurgiu contra a realização do interrogatório previamente à fase de diligências complementares (art. 10 da Lei 8.038/1990).

Em alegações finais (fls. 1.587-1.595), sustentou o Ministério Público que, *apesar de à época do oferecimento da denúncia existir justa causa a ampará-la, não há provas seguras, produzidas sob o pálio do contraditório, acerca da ocorrência dos fatos narrados na peça de acusação* (fl. 1595). Manifestou-se, assim, pela absolvição do denunciado, nos termos do art. 386, VII, do Código de Processo Penal.

A defesa (fls. 1.597-1.618), por seu turno, afirmou que *está provada a inexistência dos fatos narrados na denúncia, objeto de criação leviana e inverídica de seus adversários políticos em razão de derrota nas eleições* (fl. 1.613), requerendo a absolvição, na forma do art. 386, I, do Código de Processo Penal. Alternativamente, ratificou o pleito de improcedência da denúncia formulado pelo órgão acusador, desistindo do agravo regimental interposto, uma vez que suas diligências complementares



AP 880 / AC

foram deferidas.

Sucedendo ao saudoso Ministro TEORI ZAVASCKI, vieram-me conclusos os presentes autos.

É o relatório.

À revisão.



19/09/2017

PRIMEIRA TURMA

AÇÃO PENAL 880 ACRE

VOTO

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR): Antes de passar à análise da denúncia, enfrento questão processual pendente. É que, após a deliberação no sentido de que a fase de diligências, prevista no art. 10 da Lei 8.038/1990, ocorreria somente após o interrogatório do denunciado (fl. 1.151), a defesa interpôs agravo regimental, tendo o Ministério Público Federal ofertado suas contrarrazões.

Sem embargo, em alegações finais, afirmou a defesa: *tendo em vista a realização de todas as diligências complementares requeridas pelo acusado (art. 10 da Lei 8.038/90), apresenta-se a desistência do agravo regimental interposto, por completa perda de objeto (fl. 1.617).*

Portanto, julgo prejudicado o agravo regimental de fls. 1.245-1.248.

Pois bem. Segundo a denúncia de fls. 411-419, o hoje Senador da República, Sérgio de Oliveira Cunha, teria, quando em campanha para o cargo de Deputado Federal, em 2006, praticado o crime previsto no art. 299 do Código Eleitoral, que estabelece a pena de reclusão de até 4 (quatro) anos e o pagamento de multa para a conduta de *dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva, ou qualquer outra vantagem, para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção, ainda que a oferta não seja aceita* .

O *modus operandi* teria consistido, em síntese, na proposta do corréu Eluzimar Alencar a Gilson da Silva, presidente de associação de bairro, de realizar obras no conjunto Novo Horizonte em troca de apoio à campanha de Sérgio Cunha a deputado federal. Eluzimar Alencar, valendo-se de cargo público, teria oferecido obras também a outros presidentes de associações de moradores e, ainda, juntamente com o acusado Sérgio Cunha, teria ofertado, em troca de votos dos eleitores, a pavimentação de ruas em bairros e o pagamento da quantia de R\$100,00 (cem reais). Carlos Augusto e Antônio Nixon teriam concorrido para o

**AP 880 / AC**

sucesso da empreitada criminosa, realizando financiamentos bancários para dar suporte financeiro à captação ilícita de sufrágio ora descrita.

O processo penal tem como objetivo a reconstrução dos fatos descritos na denúncia, apurando-se a existência do crime e sua autoria. Essa prova é produzida, em regra, pelas partes, ou mesmo pelo juiz, submetendo-se sempre ao crivo do contraditório, uma vez que o art. 155 do Código de Processo Penal dispõe que *o juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas* .

É assente o entendimento do Supremo Tribunal Federal no sentido de que *somente a prova penal produzida em juízo pelo órgão da acusação penal, sob a égide da garantia constitucional do contraditório, pode revestir-se de eficácia bastante para legitimar a prolação de um decreto condenatório* (HC 73338, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Primeira Turma, DJ de 27.8.1996). Outros precedentes: HC 123779, Rel. Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, DJe 19.3.2015; RHC 106398, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJe de 3.4.2012). Nesse sentido, em acórdão sob a relatoria do saudoso Ministro TEORI ZAVASCKI, acentuou-se:

(...) 3. No caso, a condenação está alicerçada somente em elementos de informação obtidos na fase investigatória, que não encontraram respaldo com as provas colhidas sob o crivo do contraditório. Assim, à luz das hipóteses cabimento da ação de revisão criminal, revela-se idônea a absolvição implementada pela Corte Estadual, máxime diante da regra processual que proíbe responsabilização penal calcada exclusivamente nos elementos informativos colhidos na fase do inquérito (CPP, art. 155) (HC 114164, SEGUNDA TURMA, DJe de 19.11.2015).

Para o êxito da acusação, portanto, impõe-se a produção de prova lícita, que não deixe dúvida razoável sobre a autoria e a materialidade do fato delituoso, pois, no âmbito penal, não se labora com a responsabilidade presumida, sob pena de ofensa ao art. 5º, LVII, da

**AP 880 / AC**

Constituição da República. Ademais, não compete ao réu demonstrar a sua inocência, pois o ônus de construir um juízo de certeza relativo à existência do fato criminoso e seu autor recai sobre o titular da ação penal (AP 465, Plenário, Rel. Min. CARMÉN LÚCIA, DJe de 30.10.2014).

Nessa senda, avalio, doravante, o acervo probatório produzido na instrução. Início com a colheita dos seguintes trechos das alegações finais do Procurador-Geral da República:

Gilson Araújo da Silva, responsável pela deflagração das investigações que culminaram com o oferecimento da denúncia, logo no início do seu depoimento se escusou por não se lembrar bem dos fatos, afirmando que, por recomendação médica, estava ingerindo medicamentos que comprometiam a sua memória, de resto já prejudicada pelo passar do tempo. Seja como for, revelou que laborara para o acusado e que se desentendera com ele quanto à sua remuneração. Acrescentou que o codenunciado Eluzimar Alencar de Almeida, na condição de presidente de empresa municipal de urbanização, recusara-se a asfaltar uma rua localizada no seu bairro, justamente a pretexto dessa briga. Todavia, contraditoriamente afirmou que a obra findou por ser realizada, pois ela estava aprovada no planejamento de gestão participativa (fls. 857). A contradição dessa afirmativa com a acusação de compra de votos não passou despercebida na audiência, não tendo a testemunha logrado se justificar satisfatoriamente (fls. 859/862). Quanto à lista mencionada na denúncia, que fora apresentada pela testemunha à Polícia Federal, Gilson Araújo da Silva negou ser de sua autoria, afirmando que ela era de outros presidentes de bairros que também estavam muito chateados (fls. 871). Sem embargo, como será visto mais adiante, os presidentes de associações de bairros ouvidos em juízo negaram veracidade ao teor do documento (fl. 1.592).

Acerca dessas declarações, a defesa sublinhou a seguinte afirmação de Gilson Araújo da Silva: *eu era do PC do B, mas como eu falei, não recordo*

**AP 880 / AC**

se eu era do PC do B (fl. 1.599). Sobre as referidas obras de infraestrutura citadas na denúncia, o denunciante ainda disse que foram elas concluídas, porque era projeto do prefeito do planejamento de gestão participativa, não porque o seu Sérgio de Oliveira Cunha queria ou que seu Eluzimar Alencar quisesse. De qualquer forma, a obra ia ser realizada (fl. 1.599).

José Araújo da Silva, irmão de Gilson, por seu turno, relatou haver sido procurado pelo acusado com o pedido de que ele contradissesse o seu irmão na Polícia Federal. Entretanto, posteriormente afirmou que não foi o acusado quem lhe fizera a proposta espúria, mas sim um intermediário de nome Carlos Coelho. Em outra contradição, que mina a credibilidade do seu testemunho, afirmou que somente ficara sabendo dos fatos narrados na denúncia após as investigações (fls. 882) (fl. 1.593).

Há mais, porém. Note-se que o presidente da Associação de Moradores do Bairro da Conquista, José Ivo dos Santos, testemunhou:

(...) que deles não se recordava (fls. 894). Ademais, embora tenha confirmado a legitimidade da sua assinatura na ata de reunião apresentada por Gilson Araújo da Silva à Polícia Federal, negou que o seu conteúdo correspondesse à verdade (fls. 897/899) (fl. 1.593).

Outro presidente de associação de bairro, Juscelino Francisco Dantas dos Anjos, assentou que a reunião retratada na ata elaborada por Gilson Araújo da Silva consubstanciava declarações prestadas ao grupo por este último, mas que ele pessoalmente não recebera proposta de venda de votos ou troca de obras por seu apoio político (fls. 908) (fl. 1.593). A defesa enfatiza, com relação a esse testemunho, a declaração de que benefício algum, por parte da EMURB, teve sua prestação condicionada a apoio político ao réu. Disse Juscelino: não, em nenhum momento ele colocou nesse sentido, não. Pelo contrário, ele ajudou bastante o nosso bairro lá na época. Ele sempre tava com as portas abertas da EMURB quando a gente procurava como associação (fl. 895).

Narciso Mendes Assis, que, segundo os autos, era adversário político do acusado e foi autor de ação de investigação judicial perante o Tribunal Regional Eleitoral do Acre, como descreve o Ministério Público, não

**AP 880 / AC**

imputou diretamente ao acusado nenhuma prática relacionada à compra de votos, chegando a afirmar que não seria leviano a esse ponto (fls. 938). Em verdade, relatou o que disse ser o modus operandi nefasto da política local, mas não relatou fatos diretamente atribuíveis ao denunciado que constituam infração penal (fl. 1.594).

Segue-se com a fragilidade das declarações de Mauro Roberto Siqueira Conde, apontadas pelo órgão ministerial:

O depoimento mais assertivo foi o prestado por Mauro Roberto Siqueira Conde, que ratificou a existência das listas de eleitores elaboradas a mando de Sérgio de Oliveira Cunha para compra de votos. Afirmou que havia o compromisso de pagar a quantia de R\$50,00 no dia da eleição, o que não fora honrado pelo réu. Todavia, a despeito da aparente segurança com a qual isso tudo foi dito, importa notar que a testemunha afirmou que na realidade laborava no comitê da campanha do candidato a deputado estadual Zé Carlos, que formaria dobradinha com o réu. Assim, indagado se presenciara alguma orientação ou ordem direta de Sérgio de Oliveira Cunha para compra de votos, disse que não, acrescentando que ele passava tudo para os assessores, que eram o Coelho, o Solônidas, que tratava com Marcos Vinícius e repassava pra gente (fls. 1404). Trata-se, portanto, de testemunho indireto (hearsay), que isoladamente não possui força bastante para formulação de juízo de convicção positivo acerca da autoria ou materialidade delitivas. Não se cuida aqui de endossar o desgastado princípio *testis unus, testis nullus*, mas sim de questionar o valor probante, em ação penal, de testemunho nas condições relatadas (fl. 1.594).

Quanto aos empréstimos descritos na imputação ofensiva, as conclusões da acusação são as seguintes:

Resta, é bem verdade, o ponto referente ao empréstimo contraído por Carlos Augusto Coelho de Faria e Antônio Nixon Gomes de Oliveira, em 28.09.2006, nos valores de R\$49.940,00 e

**AP 880 / AC**

R\$44.713,00, respectivamente. Ocorre que, no mesmo dia, a quase integralidade dos recursos foi sacada, havendo a acusação de que eles tiveram por finalidade o pagamento da compra de votos. Ora, muito embora a existência desses contratos e o saque dos recursos tenha sido documentalmente provada, trata-se de um epifenômeno, pois não há provas conclusivas acerca do efetivo emprego dos valores na finalidade espúria para qual eles supostamente se prestariam (fls. 1.594-1.595).

O exame de todas essas declarações, tomadas sob o pálio do contraditório, evidencia que o órgão acusador – como, aliás, reconhece em suas alegações finais de fls. 1.587-1.595 – não produziu prova hábil a confirmar a imputação lançada contra o réu. Conforme assinalado acima, Gilson da Silva não confirmou a oferta de obras à sua comunidade em troca de apoio à campanha do demandado, esclarecendo em juízo que *foram elas concluídas, porque era projeto do prefeito do planejamento de gestão participativa, não porque o seu Sérgio de Oliveira Cunha queria ou que seu Eluzimar Alencar quisesse. De qualquer forma, a obra ia ser realizada* (fl. 859).

Ao lado disso, outros presidentes de associações idênticas, José Ivo e Juscelino, não ratificaram o conteúdo da ata da primeira reunião referida na peça acusatória, dizendo o último que Eluzimar *tava com as portas abertas da EMURB quando a gente procurava como associação* (fl. 895), não condicionando sua atuação a algum apoio ao réu.

Outrossim, nada esclarecem as testemunhas acerca da aludida compra de votos ou troca por brindes, bicicletas e eletrônicos e tampouco foi confirmada, por qualquer meio de prova, a promessa do valor de R\$100,00 (cem reais) para a captação espúria de sufrágio, consoante descreveu a denúncia no item 8.

Por fim, também não foi confirmada, de modo claro e inequívoco, a relação entre os financiamentos contraídos pelos corrêus Carlos Augusto e Antônio Nixon com a atuação política do denunciado.

Destarte, inexistente suporte probatório a autorizar a formulação de um juízo condenatório, que não pode ter como fundamento isolado a prova

**AP 880 / AC**

indiciária, tal qual se depreende do comando disposto no art. 155 do Código de Processo Penal.

Não obstante, não merece guarida o pleito defensivo para que a absolvição tenha como fundamento o art. 386, I, do Código de Processo Penal, que determina a improcedência da acusação quando *provada a inexistência do fato*. Isso porque não é possível afirmar, de modo categórico, que os fatos efetivamente não ocorreram, até porque a prova inquisitiva apontou indícios da materialidade e da autoria, que foram suficientes ao recebimento da denúncia para a deflagração da ação penal. Por isso, a não confirmação desse anterior quadro traduz um cenário de insuficiência probatória, caracterizador da dúvida, que justifica a absolvição com arrimo no art. 386, VII, do Código de Processo Penal.

Ademais, a própria decisão do Tribunal Regional Eleitoral do Acre, ao julgar a Investigação Judicial n. 27, envolvendo os mesmos fatos, não atesta a inexistência dos acontecimentos, senão que apenas julga improcedente a pretensão por deficiência do conjunto probatório (fl. 1.628):

INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2006. CANDIDATO A DEPUTADO FEDERAL. ABUSO DE PODER POLÍTICO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. FALTA DE PROVAS. IMPROCEDÊNCIA.

1. A procedência do pedido formulado em uma Ação de Investigação Judicial Eleitoral exige que o contexto probatório leve à conclusão irrefutável de que houve abuso do poder político no caso, consubstanciado na utilização de empresa para fins eleitorais.

2. No que concerne à denúncia de captação ilícita de sufrágio, observa-se que uma lista de eleitores forjada, em tese, não é meio idôneo para a condenação em uma Investigação Judicial Eleitoral. Além disso, menos credibilidade têm as denúncias quando não há confirmação da negociação do voto por pessoa que teve seu nome inserido em lista forjada de cadastro de eleitores.



AP 880 / AC

Diante do exposto, julgo improcedente a pretensão punitiva estatal, para absolver o réu Sérgio de Oliveira Cunha da imputação que lhe foi atribuída na peça acusatória, relativa à infração do art. 299 do Código Eleitoral, com suporte no art. 386, VII, do Código de Processo Penal.

É como voto.

**19/09/2017****PRIMEIRA TURMA****AÇÃO PENAL 880 ACRE****V O T O**

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (REVISOR) – Eis as informações prestadas pelo assessor Dr. Rafael Ferreira de Souza:

O Procurador-Geral da República, em 15 de março de 2011, ajuizou ação penal contra o senador da República Sérgio de Oliveira Cunha, Eluzimar Alencar de Almeida, Carlos Augusto Coelho de Faria e Antônio Nixon Gomes de Oliveira, considerado o suposto cometimento do crime tipificado no artigo 299 (corrupção eleitoral) do Código Eleitoral, combinado com o 29 do Código Penal, conforme veiculado à folha 411 à 419.

Segundo a denúncia, as investigações revelaram a existência de esquema de compra de votos na cidade de Rio Branco/AC, entre os meses de agosto a outubro de 2006, para favorecer o então candidato ao cargo de Deputado Federal Sérgio de Oliveira Cunha, nas eleições de outubro de 2006, mediante o oferecimento de dinheiro, asfaltamento de ruas e outras vantagens.

Consoante apontou o Órgão acusador, a corrupção eleitoral foi intermediada por agentes públicos do Estado do Acre, entre os quais Eluzimar Alencar de Almeida, à época Presidente da Empresa Municipal de Urbanização de Rio Branco, a quem teria cabido o aliciamento de eleitores e oferta de dinheiro e vantagens, Carlos Augusto Coelho de Faria, analista legislativo na Assembleia Legislativa do Acre, e Antônio Nixon Gomes de Oliveira, agente de segurança no mesmo Órgão, estes últimos responsáveis pelo financiamento parcial da compra de votos, por meio da realização de empréstimos bancários.

**AP 880 / AC**

Os acusados foram notificados e apresentaram defesa preliminar, à folha 431 à 455, em peça única, subscrita por advogado comum a todos.

O então relator, ministro Teori Zavascki, à folha 558 à 560, determinou, em 13 de maio de 2014, o desmembramento do processo em relação aos denunciados que não gozavam da prerrogativa de serem julgados pelo Supremo, permanecendo sob a direção deste Tribunal apenas a acusação alusiva ao senador Sérgio de Oliveira Cunha.

Em 22 de maio seguinte, o Pleno recebeu a denúncia, assentando estarem preenchidos os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal – folha 589 a 606.

Citado o réu, consoante revela certidão de folha 616, seguiu-se a apresentação da defesa prévia, observado o artigo 8º da Lei nº 8.038/1990, com a indicação de oito testemunhas.

O acusado foi interrogado em 21 de setembro 2015, conforme termo de assentada de folhas 1.268 e 1.269.

Na fase do artigo 10 do citado diploma, deferiu-se a juntada de documentos a pedido do Órgão acusador, bem assim a inquirição de testemunha indicada pela defesa.

A Procuradoria-Geral da República, em alegações finais (folha 1.587 a 1.595), aponta a ausência de provas seguras, produzidas sob o pálio do contraditório, da ocorrência dos fatos narrados na peça acusatória. Opina pela absolvição do réu, aludindo ao artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

A defesa, em alegações finais (folha 1.597 a 1.618), afirma estar provada a inexistência dos fatos narrados na denúncia, dizendo tratar-se de criação leviana e inverídica de adversários políticos do acusado, em razão de derrota nas eleições. Requer

**AP 880 / AC**

seja o réu absolvido nos termos do inciso I do artigo 386 do Código de Processo Penal. Sucessivamente, ratifica o pedido de reconhecimento da improcedência da pretensão punitiva formulado pelo Ministério Público.

O processo foi encaminhado ao então revisor, ministro Celso de Mello, em 31 de março de 2016. Com o falecimento do ministro Teori Zavascki e a transferência do ministro Edson Fachin para a Segunda Turma, remeteu-se esta ação penal ao ministro Alexandre de Moraes, observado o artigo 24, parágrafo único, do Regimento Interno do Supremo, concluso a Vossa Excelência, com relatório, em 29 de junho de 2017.

Merece acolhimento o que articulado pelo titular da ação penal à folha 1.587 à 1.595, no sentido da absolvição do acusado com base no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

Inexiste lastro probatório a ensejar a condenação. Conforme destacado pelo Ministério Público Federal, as testemunhas de acusação retrataram-se de afirmações feitas durante as investigações ou prestaram depoimentos inconsistentes e contraditórios no curso da instrução processual. Vejam que a testemunha Gilson Araújo da Silva, à época Presidente da Associação de Moradores Novo Horizonte – cujas declarações em sede policial deram início à investigação –, em depoimento, à folha 842 à 872, disse não se recordar muito bem dos fatos, assinalando encontrar-se com a memória comprometida em virtude da ingestão de medicamentos por recomendação médica. Referiu-se à conclusão de asfaltamento de certa rua, cuja realização estava aprovada no planejamento de gestão participativa, esvaziando a assertiva do Órgão acusador de feitura de obras em troca de apoio político. A testemunha José Araújo da Silva, à folha 873 à 891, asseverou que somente tomou conhecimento dos fatos veiculados na denúncia após as investigações. José Ivo dos Santos Fernandes, à folha 892 à 899, afirmou não se recordar dos fatos. Já as testemunhas Juscelino Francisco Dantas dos Anjos e Narciso Mendes de Assis, respectivamente à folha 900 à 916 e 917 à 946, disseram não ter recebido proposta de venda de votos ou troca de obras

**AP 880 / AC**

por apoio político em favor do acusado.

Observem que a testemunha Mauro Roberto Siqueira Conde, igualmente arrolada pelo Órgão acusador, à folha 1.376 à 1.405, apesar de detalhar a existência de esquema envolvendo a compra de votos, no valor de R\$ 50,00, a ser pago pelo réu no dia das eleições, destacou que trabalhava em comitê de campanha de outro candidato ao cargo de Deputado Estadual, negando haver recebido ou presenciado qualquer ordem direta ou orientação do acusado Sérgio de Oliveira Cunha para a compra de votos.

Por fim, quanto à suspeita de utilização de quantias oriundas de contratos de empréstimos bancários, nos valores de R\$ 49.940,00 e R\$ 44.713,00, feitos, respectivamente, em nome de Carlos Augusto Coelho de Faria e Antônio Nixon Gomes de Oliveira, para a compra de votos em favor do acusado, tem-se, consoante conclusão do próprio Órgão acusador, externada em alegações finais, que não há provas do efetivo emprego na finalidade espúria para a qual supostamente se prestariam.

Afasto a alegação da defesa de ter ficado comprovada a ausência de conduta ilícita, porquanto a acusação se fundou em elementos que, embora não corroborados por outras provas, a impossibilitar a condenação, indicam a existência de suposto esquema de corrupção eleitoral, ainda que praticado por intermédio de outras pessoas. Não é possível afirmar peremptoriamente não haver ocorrido o fato imputado ao acusado, como o exige a lei processual para a absolvição respaldada no inciso I do artigo 386.

Ante o quadro, absolvo o réu com base no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

É como voto.



PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

AÇÃO PENAL 880

PROCED. : ACRE

RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES

REVISOR : MIN. MARCO AURÉLIO

AUTOR(A/S) (ES) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROC.(A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

RÉU(É) (S) : SÉRGIO DE OLIVEIRA CUNHA

ADV.(A/S) : DANYELLE DA SILVA GALVÃO (0040508/PR)

Decisão: A Turma absolveu o réu, nos termos do voto do Relator. Unânime. Registrada a presença da Dra. Danyelle da Silva Galvão, advogada do réu. Presidência do Ministro Marco Aurélio. Primeira Turma, 19.9.2017.

Presidência do Senhor Ministro Marco Aurélio. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Luiz Fux, Rosa Weber, Luís Roberto Barroso e Alexandre de Moraes.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Odim Brandão Ferreira.

Carmen Lilian Oliveira de Souza
Secretária da Primeira Turma